

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JOSÉ DIOGO RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO

**A PANDEMIA DA COVID-19 E SEUS REFLEXOS NAS RELAÇÕES DE
GUARDA COMPARTILHADA**

Campina Grande – PB
2021

JOSÉ DIOGO RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO

**A PANDEMIA DA COVID-19 E SEUS REFLEXOS NAS RELAÇÕES DE
GUARDA COMPARTILHADA**

Trabalho Monográfico apresentado à
coordenação do Curso de Direito da Faculdade
Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Rodrigo Araújo Reul

Campina Grande – PB
2021

R484p Ribeiro, José Diogo Rodrigues da Silva.
A pandemia da COVID-19 e seus reflexos nas relações de guarda compartilhada / José Diogo Rodrigues da Silva Ribeiro. – Campina Grande, 2021.
31 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2021.
"Orientação: Prof. Me. Rodrigo Araújo Reül".

1. Direito de Família. 2. Guarda Compartilhada. 3. Isolamento – Pandemia da COVID-19. I. Reül, Rodrigo Araújo. II. Título.

CDU 347.61(043)

JOSÉ DIOGO RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO

**A PANDEMIA DA COVID-19 E SEUS REFLEXOS NAS RELAÇÕES DE
GUARDA COMPARTILHADA**

Aprovado em 20 de Dezembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Ms. Rodrigo Araújo Reul
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(Orientador)

Prof. Dr^a. Cosma Ribeiro de Almeida
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(1º Examinador)

Prof. Esp. Ronalisson Ferreira Santos
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(2º Examinador)

Deus, só.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pois toda a luta foi vencida, a minha esposa pela compressão, a minha filhinha que muitos momentos ficaram sem minha presença, aos meus professores pela dedicação, aos meus colegas que seguimos juntos e muitos hoje já fazem parte de minha família, em especial Vera Lúcia, Lucimere, Neto, Aline, que sempre estiveram ao meu lado. Meu agradecimento a todos que fazem parte da Faculdade Cesrei, ao meu orientador Dr. Rodrigo Reul, pela grande ajuda neste momento especial do curso.

RESUMO

As relações familiares sempre foram complexas em sua maioria quando o assunto é a escolha pela modalidade de guarda que será exercida ao fim da união conjugal, ainda mais a partir do surgimento da pandemia do novo coronavírus que acomete todo o mundo desde o ano de 2019. A guarda compartilhada como principal modalidade de guarda vem sofrendo grandes modificações devido a necessidade de isolamento social na busca pela contenção do vírus, bem como por vislumbrar-se a melhor possibilidade para preservação dos interesses do menor, real detentor dos direitos da relação. É importante salientar também, que a convivência não é apenas a relação paterno-filial, deve haver também uma relação com os outros parentes, como os avós, tios, primos, irmãos unilaterais que guardem vínculo afetivo com o infante, é assim que de logo se deve entender que deverá sempre prevalecer o bom senso e o entendimento de que deve ser exaltado o direito do menor infante, pois ele é o real detentor de direitos nestas relações, e seus direitos devem ser indubitavelmente preservados.

Palavras-chave: COVID19, guarda compartilhada, isolamento, coronavírus, pandemia.

ABSTRACT

Family relationships have always been mostly complex when it comes to choosing the type of custody that will be exercised at the end of the marital union, especially since the emergence of the new coronavirus pandemic that has affected the entire world since 2019. Shared custody as the main custody modality has undergone major changes due to the need for social isolation in the search for the containment of the virus, as well as the best possibility for preserving the interests of the minor, the real holder of the rights in the relationship. It is also important to emphasize that coexistence is not just the father-child relationship, there must also be a relationship with other relatives, such as grandparents, uncles, cousins, unilateral siblings who have an affectionate bond with the infant, that's how at once it must be understood that common sense must always prevail and the understanding that the rights of the minor infant must be exalted, as he is the real holder of rights in these relationships, and his rights must undoubtedly be preserved.

Keywords: COVID19, joint custody, isolation, coronavirus, pandemic.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I.....	Erro! Indicador não definido.
1. O PODER FAMILIAR E SUAS NUANCES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	Erro! Indicador não definido.
1.1 PATRIO PODER, ASPECTOS HISTÓRICOS	Erro! Indicador não definido.
1.2 PODER FAMILIAR	Erro! Indicador não definido.
1.2.1 DIREITOS E DEVERES DECORRENTES DO PODER FAMILIAR.....	14
1.3 SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR.....	15
1.4 PERDA OU DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR.....	16
1.5 EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR.....	17
CAPÍTULO II.....	Erro! Indicador não definido.
2. GUARDA COMPARTILHADA: A BUSCA DO MENOR INTERESSE PARA O MENOR	Erro! Indicador não definido.
2.1 MODALIDADES DE GUARDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	Erro! Indicador não definido.
2.1.1 GUARDA UNILATERAL.....	20
2.1.2 GUARDA ALTERNADA.....	21
2.1.3 GUARDA COMPARTILHADA.....	22
2.2 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR	Erro! Indicador não definido.
CAPÍTULO III.....	Erro! Indicador não definido.
3. A PANDEMIA DO COVID-19 E SUAS IMPLICAÇÕES NA REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS.....	24
3.1 A CONVIVÊNCIA FAMILIAR EM TEMPOS DE PANDEMIA.	Erro! Indicador não definido.
3.2 REFLEXOS DA PANDEMIA NO EXERCÍCIO DA GUARDA COMPARTILHADA.....	26
3.3 CRITÉRIOS NORTEADORES PARA A TOMADA DE DECISÃO PELO JUDICIÁRIO.....	27
CAPÍTULO IV	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
REFERÊNCIAS	30

INTRODUÇÃO

A família enquanto instituição social e humana, é senão um dos institutos sociais que mais sofreram mudanças e questionamentos durante a história das relações humanas. O processo evolutivo familiar inseriu incontáveis situações na seara jurídica, do qual o Direito ainda não obtém entendimento pacificado, tendo como exemplo o abandono afetivo paterno-filial.

É de clara ciência que para se iniciar qualquer discussão se faz necessário transcorrer o período histórico de desenvolvimento social e legislativo da família e filiação, buscando demonstrar a evolução conceitual e a modificação do modelo de família até chegar à atualidade.

É partindo então da premissa que alcançamos na atualidade um consenso em relação as entidades familiares e suas relações, que nos debruçamos sobre os aspectos necessários de um problema mundial que vêm deixando as discussões ainda mais complexas, a pandemia do COVID-19.

O Direito das Famílias, diante da pandemia do COVID-19 sofreu diversos impactos seja o cumprimento da guarda compartilhada, seja no cumprimento das prestações de alimentos, seja no sentido de realmente atender o melhor interesse da criança e do adolescente, real detentor dos direitos, respeitando o direito de convivência com ambos genitores e suas respectivas famílias, nas medidas da possibilidade.

Evidentemente que desde o mês de março de 2020, quando se deu início a pandemia do Covid-19 e mais tarde iniciaram-se as medidas de contenção e isolamento social bem como a paralisação de serviços e circulação de mercadorias não essenciais, tudo mudou desde o aspecto convivencial até o econômico.

Por ser altamente mutável devemos defender naturalmente que o Direito de Família tem que ser pautado na realidade, por mais dura que esta se apresente. E, então são inúmeros doutrinadores que defendem o direito de convivência seguro entre pais e filhos levando sempre o melhor interesse do menor, sendo então uma medida absolutamente viável, flexibilizar a convivência fática e física, utilizando para isso inclusive plataformas virtuais para o contato constante.

Nesta pesquisa, buscaremos através do estudo dos institutos do Direito de Família e suas respectivas legislações constitucionais e infraconstitucionais, solucionar

a problemática maior, qual seja a viabilidade da manutenção dos direitos e deveres ante a ocorrência das dificuldades geradas pela pandemia do COVID-19.

O objetivo geral deste trabalho é demonstrar através do estudo bibliográfico, legislativo e prático se há como cumprir efetivamente os preceitos legais e até que pontos eles podem ser flexibilizados. Tal pesquisa elenca também a dicotomia entre saúde e segurança do menor e dos seus genitores diante do risco de contaminação pessoal e familiar de cada um dos indivíduos.

Neste trabalho, o método de pesquisa a ser utilizado será Método Indutivo de pesquisa, visto que, por meio da experiência empírica e literária, tem-se como hipótese primária a estreita relação entre o texto legal e a realidade social trazida pela ocorrência da pandemia do COVID-19, e tomando por base o que nos trazem as professoras Marina de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos, que definem o método indutivo em:

Definindo-se a indução como conjunto de processos por meio dos quais se passa dos dados as leis, trata-se de saber como se obtém uma proposição objetiva, ou seja, que se possa reconhecer na observação aplicada. Ela não consiste me apenas perceber, mas também em aprender os caracteres do fenômeno, por meio da atenção e análise de fatos” (MARCONI E LAKATOS, 2010, p 254).

-

O trabalho será desenvolvido através de pesquisa documental, legislativa e doutrinária utilizando fontes primárias obtidas através de levantamentos e pesquisas bem como através da observação de dados estatísticos diversos. A abordagem documental permite que se faça a análise qualitativa e quantitativa dos dados permitindo então criar novos parâmetros primários no desenvolvimento do tema e solução do problema em questão, trazendo a tona a eficácia da flexibilização das medidas em relação a guarda e visitação dos menores pelos seus genitores.

Quanto as técnicas de Pesquisa utilizadas, no que tange a sua natureza básica este feito busca de início responder questionamentos com intuito de ampliar os conhecimentos. Tendo então por objetivo resguardar a aplicação da norma em contraponto com a sua flexibilização para garantir o Direito constitucionalmente previsto efetivando o melhor interesse da criança ou adolescente no caso concreto.

Também será utilizado o método de pesquisa descritiva, com o intuito de analisar e trazer a academia, as possíveis melhorias que possam surgir para a efetivação destes direitos, respondendo os questionamentos de forma a esclarecer as dúvidas surgidas.

Sendo assim como leciona Gil:

A pesquisa descritiva tem como objetivo primordial a descrição das características de determinadas populações ou fenômenos. Uma de suas características está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados, tais como o questionário e a observação sistemática. Destaca-se também na pesquisa descritiva a descrição das características de um processo numa organização. (GIL, 2002, .42).

É sabido que a pesquisa científica deve ser motivada por a curiosidade e suas descobertas deverão ser publicadas e divulgadas em toda a sociedade, trazendo assim a pauta o debate e esclarecimentos para um melhor convívio social e concretização dos anseios legais.

O método de abordagem. Segundo Garcia:

O método representa um procedimento racional e ordenado (forma de pensar), constituído por instrumentos básicos, que implica utilizar a reflexão e a experimentação, para proceder ao longo do *caminho* (significado etimológico de método) e alcançar os objetivos preestabelecidos no planejamento da pesquisa (projeto). (GARCIA 1998, p.44)

Também será utilizado o método de Pesquisa Explicativa, com o intuito de analisar e trazer à academia, todo o arcabouço legal e doutrinário presente, em especial, a forma como o processo legislativo têm influenciado no desenvolvimento e segurança das relações e transações sociais. Em se tratando da pesquisa Explicativa, temos como parâmetros o que nos traz o Professor Antônio Carlos Gil, quando no diz:

Essas pesquisas tem como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência de fenômenos. Esse é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o

conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas (GIL, 2002, p 42).

Considera-se que o método é um encadeamento de ações que tem por finalidade responder o problema e os objetivos definidos neste projeto. Para a sua efetivação foi empregado um conjunto lógico de procedimentos dentro dos preceitos científicos de produção de conhecimento.

Então, com base em todo o exposto levaremos toda a pesquisa com a finalidade de responder o problema aqui exposto, se o ordenamento jurídico têm conseguido de forma excepcional cumprir com a efetiva proteção do interesse dos menores, garantindo-lhes o cumprimento dos preceitos legais criados pelo Direito de Família, permitindo o melhor convívio familiar mesmo em situações em que as medidas restritivas exigem a releitura dos fatos, das leis, e da necessidade de flexibilizações excepcionais para se alcançar os objetivos de saúde, segurança e proteção.

CAPÍTULO 1 – O PODER FAMILIAR E SUAS NUANCES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Não há como se falar em institutos do direito de família com guarda, visitação e guarda compartilhada, sem abordar os aspectos históricos do instituto pátrio poder, para que se entenda melhor sobre as peculiaridades do poder familiar, seus direitos e deveres, decorrentes do mesmo e as formas de suspensão, extinção e destituição do Poder familiar. Sendo assim, se faz necessário entender toda a evolução histórica além de conceitual que nos leva até a fixação de um modelo de guarda.

1.1 Pátrio Poder, aspectos históricos

Falar de pátrio poder é sem dúvida remontar o conceito do direito romano que traz a ideia de poder absoluto e ilimitado ao chefe da instituição familiar perante os demais membros, por se tratar de um período absolutamente arraigado pelo machismo, leia-se o poder do homem e pai, sobre a sua esposa e seus filhos. Sendo este o responsável por toda e qualquer tomada de decisão que pudesse haver.

Neste sentido leciona Silva:

Em Roma, quando o instituto da família começou a evoluir, consubstanciando-se numa estrutura jurídica, econômica e religiosa, a partir da figura do pater, a mulher já foi colocada em uma posição inferior, sendo considerada incapaz de reger sua própria vida, igualando-se aos filhos. (SILVA, 2008, p.14)

Observa-se então que nos primórdios, já que a genitora não tinha a capacidade suficiente para conduzir a sua vida, não seria também capaz de deter o pátrio poder para ser responsável pela criação dos seus filhos, nem teria qualquer capacidade de escolher com sapiência os rumos da vida dos seus filhos, sendo mais uma vez colocada numa posição de inferioridade.

Momento seguinte, ainda em 1916 com a promulgação do já não vigente código civil brasileiro, confirmava-se ainda que o marido\esposo seria o chefe da família e da relação conjugal, era justamente o que lecionavam os artigos 233 e 240 do código civil de 1916, vejamos:

Art. 233, O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos. Art. 240. A mulher, com o casamento,

assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

Ainda neste momento, e por força de todo momento de conservadorismo histórico vivido a época, vê-se que a própria legislação resguardava a posição do homem como chefe de família e detentor do poder familiar, o que só viria a esboçar uma reação com o advento de estatuto da mulher casada, criado em 1962, fazendo com que a esposa passasse a dispor de certos direitos, passando a ter poderes junto do marido sobretudo na criação dos filhos.

Só em 1988, a Constituição Federal em seu artigo 5º confere ao homem e a mulher status de igualdade ao assegurar-lhe iguais direitos e deveres referentes a sociedade conjugal e a criação dos filhos. Posteriormente o Estatuto da Criança e do Adolescente acompanha tal evolução quando leciona em seu artigo 21 que 'o poder familiar será exercido em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer a autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Passa assim então com clareza a surgir o que hoje já conhecemos como Poder Familiar, que conceituaremos e entenderemos logo mais.

1.2 Poder Familiar

O poder familiar pode ser entendido como o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos genitores, no tocante em relação aos interesses pessoais e aos bens dos filhos menores, até que atinjam a maioridade civil, alcançando sua capacidade civil completa. O poder familiar não abrange tão somente à pessoa dos filhos, mas também aos seus bens sendo os genitores ou detentores do poder familiar os responsáveis por gerir tais bens e interesses.

Das lições de Maria Berenice Dias, extrai-se que o Poder Familiar:

É o conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido pelos pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. (DIAS, 2010, p.417)

Observa-se que o poder familiar pode ainda ser entendido como uma ideia de poder-função ou direito-dever, gerando uma gama de relações jurídicas que partem do mesmo vértice, qual seja a relação de filiação. Tais observações retomam a ideia de soma entre direitos e obrigações sobre a prole, que nasce de uma relação conjugal ou estritamente sexual, tendo como marco precípua e ordinário o critério biológico, atualmente tais direitos e obrigações já são igualitárias entre o pai e a mãe.

1.2.1 Direitos e deveres decorrentes do poder Familiar

Partindo do pressuposto que resta esclarecido o surgimento de poderes e obrigações que decorrem do poder familiar, se faz necessário enumera-los a fim de que tais conceitos sejam bem delimitados, o que é de fundamental importância para o prosseguimento do conteúdo.

Além da criação no que tange aos aspectos morais e psicológicos, que são de fundamental importância para o desenvolvimento do futuro cidadão, o que depende dos dois genitores, não sendo permitido que um deles delegue totalmente as obrigações inerentes da sua qualidade de pai\mãe, pois assim estariam descumprindo seus deveres naturais da qualidade de pai\mãe.

Os filhos também poderão ser detentores de bens móveis e imóveis, não podendo os administrar, sendo então dos seus genitores a obrigação de gerência nos termos do art. 1.689 e seguintes do Código Civil de 2002, senão vejamos:

Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:

I - são usufrutuários dos bens dos filhos;

II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.

Parágrafo único. Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária.

Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

É justamente pela falta de condições do filho menor de administrar seus próprios bens que surge a obrigação e dever dos pais de administrar e zelar o patrimônio dos filhos no exercício do poder familiar.

Ademais, compete aos pais dirigir a criação dos filhos, tê-los em sua companhia e guarda, além de zelar pelo desenvolvimento digno deste seguindo o rol de direitos previstos precipuamente na Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

1.3 Suspensão do Poder Familiar

A suspensão do poder familiar, ocorre quando há abuso de poder familiar ou quando há gestão ruinosa dos interesses do menor, sendo necessária decisão judicial para que ocorra tal suspensão.

Assim leciona o art. 1.637 e seu parágrafo único do Código Civil de 2002, que dispõe:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Como visto, a suspensão do poder familiar busca sancionar o genitor transgressor que não preserve os interesses da sua prole, afastando temporariamente deste poder pela segurança e preservação do filho e dos seus bens.

Leciona com brilhantismo Carlos Roberto Gonçalves que:

A suspensão do poder familiar constitui sanção aplicada aos pais pelo juiz, não tanto como intuito punitivo, mas para proteger o menor. É imposta nas infrações menos graves [...] e que representam, no geral, infração genérica aos deveres paternos. É temporária, perdurando somente até quando se mostre necessária. Desaparecendo a causa, pode o pai, ou a

mãe, recuperar o poder familiar. É facultativa e pode referir-se unicamente a determinado filho. (GONÇALVES, 2002, p.112-113)

Por ser uma suspensão, não se faz necessário que o motivo perdure ou seja permanente, podendo existir um único evento justificado que poderá ocorrer novamente, gerando uma permanente insegurança ao filho.

1.4 Perda ou destituição do Poder Familiar

Se por sua vez a suspensão do poder familiar se dá por força de uma infração média, por assim dizer, para que se entenda mais didaticamente, a infração grave e gravíssima causará a perda ou destituição do poder familiar.

De forma esclarecedora, o art. 1.638 do Código Civil de 2002 leciona que:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

Sobre a destituição do poder familiar, sustenta Maria Helena Diniz que:

É uma sanção mais grave que a suspensão, imposta por sentença judicial, ao pai ou a mãe que pratica qualquer um dos atos que a justificam, sendo, em regra, permanente, embora o seu exercício possa reestabelecer-se, se provada a

regeneração do genitor ou se desaparecida a causa que a determinou; por ser medida imperativa abrange toda a prole e não somente um ou alguns filhos. (DINIZ, 2002, p.573)

As medidas são drásticas e exigem com isso a comprovação de grave descumprimento aos deveres, podendo atingir só um dos genitores, deixando com o outro a titularidade do poder familiar, a ser exercido enquanto durar tal destituição. No entanto, caso o genitor que perdeu o poder familiar comprovar que a situação que gerou a perda se findou, poderá pleitear a recuperação da titularidade do exercício através de ação judicial própria.

1.5 Extinção do Poder Familiar.

A extinção do poder familiar, apresenta-se não só com uma sanção judicial diante de algum mal, mas também por decorrência de eventos naturais na vida dos genitores, ou de sua prole. Assim leciona o art. 1635 do Código Civil de 2002:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
I - pela morte dos pais ou do filho;
II - pela emancipação, nos termos do art. 5^o, parágrafo único;
III - pela maioridade;
IV - pela adoção;
V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Observa-se que ressalvada a exceção dos incisos II e V, as causas que determinam a extinção do poder familiar, são eventos naturais, exceto em caso de adoção. Vê-se ainda que a extinção não é necessariamente um ato punitivo derivado de um mal feito, mas sim a obtenção da plenitude da capacidade civil, não sendo mais necessária a atenção e proteção dos pais.

Como de óbvio, a dissolução da unidade conjugal, seja por fim do casamento ou da união estável perpetrada entre os genitores, não afasta o poder familiar destes.

É então partindo desses pressupostos bem definidos, que passamos a discorrer sobre direito específico da guarda e visitação, mais especificamente dos direitos envolvidos ao modelo de guarda compartilhada para que entendamos quais os reflexos da pandemia da COVID -19 nas suas implicações.

CAPÍTULO 2 – GUARDA COMPARTILHADA, A BUSCA DO MELHOR INTERESSE PARA O MENOR

O presente capítulo buscará estudar o instituto da guarda desde a sua origem e surgimento, sobretudo suas implicações legislativas e aspectos que por muitas vezes passam despercebidos aos olhos desatentos, conceituar a Guarda dos filhos na legislação brasileira não é tão simples como possa parecer.

Nosso ordenamento jurídico contempla os mais variados modelos e modalidades de guarda, possuindo todos as suas peculiaridades e aspectos relevantes para a sua definição, que é importante frisar que não se esgotam por si só, sobretudo devido as peculiaridades de cada caso e cada momento histórico social vivido.

Em primeira análise, cabe destacar que guarda é a condição de direito de uma ou mais pessoas, por determinação legal ou judicial, em manter um menor de dezoito anos sob a sua dependência sócio ou jurídica, podendo decorrer de uma situação natural ou determinação específica.

No código civil de 1916, o casamento não se dissolvia. Ocorrendo o chamado desquite, os filhos menores ficariam sob a guarda do cônjuge inocente, tendo em vista se fazer o juízo de valor de quem seria a culpa pela extinção da unidade conjugal.

Ultrapassadas tais discussões, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 33 a 35, dispõem sobre a guarda dos filhos:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. § 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. § 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. § 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. § 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de

visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. § 1^oA inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. § 2^oNa hipótese do § 1^odeste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. § 3^oA União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção. § 4^oPoderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Observando assim todo o arcabouço jurídico que define e delimita os aspectos da guarda, que esta é o ato ou efeito de guardar e resguardar o filho menor e seus interesses de maneira parcial ou total, agindo inclusive conjuntamente quando for possível.

2.1 Modalidades de Guarda no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Delimitar as modalidades de guarda, nos exige uma análise minuciosa de toda a evolução e definição ocorrida durante toda a transformação do tema Guarda e seus reflexos na sociedade, a partir desta análise, podemos elencar tais modalidades regulamentadas pela lei e outras destacadas pelas doutrinas que começam a surgir na ocasião que ocorre a Ruptura conjugal, seja ela pelo divórcio ou até mesmo pela morte de um dos cônjuges, que a depender da situação não gerará a guarda unilateral ao cônjuge sobrevivente.

A primeira modalidade de guarda, a comum ou conjunta, surge com o próprio nascimento do filho, e é naturalmente exercida por ambos os genitores que também como já vimos exercem os poderes decorrentes das atribuições do Poder Familiar. Ocorrendo posteriormente a Ruptura Conjugal, leia-se em sua maioria o divórcio, a guarda será definida de acordo com o melhor interesse da criança e para a criança, podendo ser única, compartilhada, alternada, divida, de fato, jurídica, física, provisória ou definitiva.

Ressalve-se que a guarda dos filhos poderá ser alterada a qualquer tempo, mesmo que regulamentada de forma definitiva, tendo em vista as constantes mudanças que podem acontecer, não só em relação aos detentores da guarda, mas também em relação a própria criança, que passara por várias fases durante o seu crescimento, desde a primeira infância até o fim da sua adolescência.

2.1.1 Guarda unilateral

A guarda, poderá ser exclusiva, atributo de apenas um dos genitores, sendo determinada por embasamento legal e se necessária decisão judicial, se dando o direito a manter está guarda àquele que apresentar as melhores condições para isso.

Observe que ficam afastadas quaisquer interpretações que possam levar a crer que as melhores condições sejam limitadas as condições financeiras do genitor detentor da guarda, sendo a capacidade financeira apenas um dos fatores que deverão ser levados em consideração.

O Código Civil de 2002 é pontual quando em seu artigo 1583 leciona que:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1^o Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5^o)

É ainda oportuno que se entenda que a definição da guarda unilateral em favor de determinado genitor, não desresponsabiliza o genitor adverso de manter os cuidados e atenção com sua prole, afim de que não se institucionalize o abandono afetivo e moral.

Afirma Maria Manoela Quintans que:

Guarda exclusiva é uma modalidade de guarda em que os filhos permanecem sob os cuidados e direção de apenas um dos pais, aquele que apresente melhores condições de acordo com os interesses da criança [...] o genitor não guardião deve visitar os filhos e fiscalizar sua manutenção e educação [...] (QUINTANS, 2009, p.24)

Não há dúvidas que há um afastamento do vínculo de paternidade ou maternidade em relação ao pai não guardião, até pois serão estipulados dias específicos de visita, que nem sempre é um bom dia e o guardião sempre impõe regras. Até por isso em toda a sociedade jurídica a guarda unilateral é vista como uma exceção que nem sempre será tomada como base para a definição, ante os prejuízos que poderá causar a relação entre genitores e filhos.

2.1.2 Guarda Alternada

Não se confundindo com a guarda compartilhada, a guarda alternada é a atribuição da guarda, tanto jurídica como fática a um dos genitores, havendo assim uma alternância no período em que o filho mora com cada um deles, alternando-se assim para todos os fins o seu domicílio. Apesar de não está devidamente regulamentada na legislação é necessário cita-la devido a frequência com que as situações fáticas exigem que assim seja definida, bem como para que não se confunda com a guarda compartilhada.

Ensina bem Waldyr Grisar quando diz que:

A guarda alternada caracteriza-se pela possibilidade de cada um dos pais de ter a guarda do filho alternadamente, seguindo um ritmo de tempo que pode ser um ano escolher, uma mês, uma semana, uma parte da semana, ou uma repartição organizada dia a dia e, conseqüentemente, durante esse período de tempo de deter, de forma exclusiva, a totalidade dos poderes-deveres que integram o poder paternal. No termo do período os papéis invertem-se (GRISARD, 2005 p.106).

Nota-se da opinião geral de doutrinadores, magistrados e advogados que a guarda alternada não tem grandes apoiadores e não agrada muito. Não são poucos os pontos negativos elencados, sendo os principais deles: diversas mudanças de domicílio, e cada guardião exercendo a educação de maneira que encontrar como sendo mais apropriada, em contrapartida não retam dúvidas quanto ao maior dos pontos positivos que é senão a possibilidade de maior convivência com ambos os genitores.

2.1.3 Guarda Compartilhada

Por não haver óbice legal para que assim fosse, antes mesmo da regulamentação legal da Guarda compartilhada assim os juízes já decidiam, sobretudo pôr na ampla maioria dos casos, vislumbrar-se assim ser melhor para o interesse dos menores. Só em 2008 com o advento legislativo de número 11.698, trouxe nova redação ao artigo 1583 caput do código Civil de 2002. Tornando-a obrigatória e compulsória, ou seja, transformando-a em regra, sendo qualquer outra forma uma exceção.

O modelo de guarda compartilhada é a modalidade de guarda mais bem defendida entre especialistas de todas as searas, até pois entende-se que o convívio harmônico dos filhos com ambos os genitores fortalece o processo de formação e educação, até pois os aspectos da guarda ultrapassam em muito o caráter legal e jurídico.

A doutrinadora Maria Berenice Dias, brilhantemente leciona que:

A referência legal é pelo compartilhamento, pois garante maior participação de ambos os pais no crescimento e desenvolvimento da prole. O novo modelo de corresponsabilidade é um avanço. Retira da guarda a ideia de posse e propicia continuidade da relação dos filhos com ambos os pais. (DIAS, 2013, p.35)

Observa-se então que o legislador bem como o aplicador da lei, passaram a privilegiar a fixação de guarda compartilhada por entender que na grande maioria dos casos, privilegia o interesse do menor, de modo a fazer com que a separação dos genitores seja o menos gravoso possível para os filhos menores.

Manter os lações de afetividade quando possível é sempre a melhor saída, não restam dúvidas. Assim só aumenta a possibilidade da manutenção sadia do melhor interesse da criança.

2.2 O princípio do Melhor Interesse do menor

Quando se fala do menor interesse do menor na definição das relações e modalidade de guarda, não se busca satisfazer apenas um entendimento abstrato,

mas sim um dos, senão o princípio norteador mais importante quando se trata da fixação e regulamentação de guarda e visitas ao menor, tendo em vista que ele é efetivamente o detentor destes direitos.

No Brasil, os princípios da Convenção internacional dos Direitos da Criança foram contemplados na constituição federal de 1988, por intermédio do artigo 227, que se aplica imediatamente regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, senão vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tal princípio segue como norteador apesar de todas as mudanças sociais advindas, considerando sobremaneira as necessidades da pessoa em desenvolvimento infanto juvenil, e efetivamente concretizando todos os seus direitos.

Portanto, não são necessárias maiores digressões para que se entenda que toda a regulamentação de guarda e suas modalidades são dispostas para entender o melhor interesse do menor, e não dos genitores, ao contrário do que muitas vezes os próprios genitores acreditam e buscam o seio judicial para garantir seus direitos, muitas vezes sem buscar entender a situação mais favorável ao menor.

No entanto, desde o final do ano de 2019 a comunidade mundial foi acometida por uma grave moléstia que gerou uma pandemia do COVID-19, exigindo assim de toda a sociedade uma readequação de padrões, afim de garantir o menor contágio, bem como garantindo que os interesses do menor, trazendo ao tema específico fossem preservados, sobretudo sua saúde e vida.

Veremos então no decorrer deste trabalho como a pandemia afetou as relações humanas e de guarda.

CAPÍTULO 3 – A PANDEMIA DO COVID 19 E SUAS IMPLICAÇÕES NA REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

Desde o final do ano de 2019, toda a humanidade vem sendo severamente afetada pelo surto pandêmico do novo coronavírus (COVID-19), tal vírus em sua forma de acometimento mais gravoso causa uma síndrome respiratória grave, que pode e levou a óbito milhões de pessoa em todo o mundo.

Apesar da criação recente de vacinas bem como outras formas de contenção do vírus, o surto iniciado na China, foi adotado como estratégia para contenção da doença ao redor do mundo a redução das interações sociais, tendo em vista que o vírus se mostra altamente contagioso desde o seu surgimento.

Os autores Menezes e Amorim (2020,p.173-174) lecionam que a Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou a pandemia como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), o mais alto nível de alerta, recomendando a todos os países a adoção de medidas concretas para o controle da contaminação. Embora o Covid-19 não seja a primeira pandemia a assolar a humanidade, provocou uma reação mundial de proporções nunca vista. Nem nas grandes guerras do Século XX impuseram a necessidade de fechamento das escolas e das igrejas, por exemplo.

No entanto, mesmo com grandes esforços das comunidades científicas, no tocante ao enfrentamento da pandemia e na busca de tratamentos preventivos e melhoria da saúde das pessoas que já contraíram o vírus, o distanciamento sempre se mostrou uma das mais eficazes maneiras de conter a proliferação do vírus.

O distanciamento social, trouxe consigo uma grande mudança social. Nas relações trabalhistas, sempre que possível adotou-se o home office, buscando evitara circulação de pessoas sobretudo nos grandes centros, evitando o compartilhamento de ambientes físicos. Assim sendo, como em todos os âmbitos sociais a regulamentação de visitas e modelos de guarda também foram afetados e exigiram do seio judicial uma resposta que preservasse acima de tudo o melhor interesse e preservação dos direitos dos menores.

Antes dessa nova realidade que veio com a pandemia, a regra geral nos casos de guarda compartilhada era que os filhos tivessem seu tempo de convívio com os genitores dividido de maneira equilibrada, afim de preservar a melhor relação possível

com os genitores. Tempo esse que deveria ser dividido de forma que não prejudicasse a vida do menor, mas que o fizesse ter contato com ambos os pais.

Entretanto, devido a pandemia da Covid-19, torna-se necessário que a regra sofra algumas modificações, pois tal conduta no atual cenário mundial pode gerar grandes riscos não só a própria criança como também aos pais e outras pessoas que possam morar com a mesma.

3.1 A convivência familiar em tempos de pandemia

O artigo 227 da Constituição federal, como já vimos é claro quando os dispõe sobre o direito que a criança e o adolescente têm de viver e formar laços com os seus genitores, independentemente de haver ou não união entre eles, o que se traduz na impossibilidade de cerceamento dos direitos do menor em detrimento da união conjugal.

É perfeitamente sabido que as modalidades de guarda podem ser alteradas como já vimos. No entanto, a regra preza pelo compartilhamento sempre que possível. “Assim, não se pode supor que o isolamento social tenha sido alterado, em automático, o que foi homologado ou decidido judicialmente.” (MENEZES; AMORIM, 2020, p.179).

Toda a situação imposta a partir do acometimento da pandemia da COVID19 que passa a exigir distanciamento social e isolamento como medida de preservação de segurança e saúde, traz também a possibilidade de relativização de alguns direitos em detrimento de outros, o que não significa a supervalorização de um direito em detrimento do outro. Direito a vida, saúde, segurança, entre outros têm sido cada vez mais expostos nas disputas judiciais pelas partes quando o assunto é a modalidade de guarda que deverá ser seguida durante esse período.

Neste sentido, pontuam Moura e Colombo:

a técnica da ponderação dos direitos fundamentais surge como instrumento útil para a solução concreta de divergências acerca das novas dinâmicas necessárias para a garantia do convívio familiar, sendo possível, embora excepcionalíssima, a suspensão do contato presencial, somente quando houver circunstâncias fáticas que agravam o risco à saúde de pessoas vulneráveis, seja a própria criança ou adolescente, seus pais,

responsáveis ou demais familiares. (MOURA; COLOMBO, 2020, p.210)

Se faz necessário antes de tudo entender que um processo judicial que tem como objeto a definição de um modelo de guarda, sobretudo a fixação das visitas de forma compartilhada não se trata simplesmente das partes vencerem uma a outra, mas sim na garantia do melhor interesse para os filhos. De maneira que pode parecer exaustivo tal repetição, é absolutamente fundamental que assim se entenda.

É importante salientar também, que a convivência não é apenas a relação paterno-filial, deve haver também uma relação com os outros parentes, como os avós, tios, primos, irmãos unilaterais que guardem vínculo afetivo com o infante, tal convivência deve ser feita preferencialmente de forma presencial e excepcionalmente na forma virtual.

Não são também poucos os impactos que as medidas excepcionais geram na vida de toda a família, pois a privação da presença de um dos genitores pode facilmente causar dano ao desenvolvimento psicossocial e emocional da criança envolvida, assim veremos.

3.2 Reflexos da pandemia no exercício da Guarda Compartilhada

Em tempos de convivência normalmente, os menores em situação de guarda compartilhada, se revezam entre a casa dos genitores e familiares, alternando determinados períodos com cada um, de acordo com o previamente acordado, em juízo ou não. Contudo, essas determinações não tem o condão de observar momentos de situação extrema, até pelo caráter excepcional, como é o caso de uma pandemia, nos moldes da que estamos presenciando, nos últimos anos.

Como tem esclarecido com maestria os autores Marques e Silva:

Apesar de essa faixa etária, que vai da primeira infância até o fim da adolescência, não estar no grupo de risco até agora divulgado, essa alternância entre a casa dos pais, seja pela guarda compartilhada, seja pelo direito de visitas a ser exercido, tem sido considerada um veículo de transmissão entre uma casa e outra, especialmente, nos lares em que residem idosos ou pessoas com comorbidades (MARQUES; SILVA, 2021).

Foi justamente em razão desse entendimento que ao início deste período pandêmico de exceção que diversos tribunais pelo país, proferiram decisões que privilegiavam um dos genitores, geralmente aquele detentor da guarda, suspendendo as visitas e permitindo apenas contato de forma virtual com os demais familiares, tendo em vista que até mesmo atividades essenciais como as atividades educacionais foram suspensas e depois tiveram sua manutenção apenas de forma remota. Entretanto, dadas as circunstâncias imprecisas e de duração indeterminada, diante da alta demanda pandêmica de pedidos, o Judiciário se viu obrigado a refletir acerca de qual a melhor saída para a preservação dos vínculos afetivos familiares, sem prejudicar a formação do menor nem a sua saúde, garantindo mesmo que de forma relativizada a manutenção dos seus direitos.

3.3 Critérios norteadores para a tomada de decisão pelo Judiciário

Como já observado durante todo este trabalho monográfico, não há na legislação específica, um passo a passo definitivo de como podem ser tomadas as decisões certas nos processos de regulamentação de guarda, até mesmo pela impossibilidade de assim o fazer ante a alta quantidade de variações que aparecerão caso a caso.

Como visto, a suspensão foi o primeiro passo tomado por juízes nos mais variados tribunais brasileiros, sob o fundamento da preservação dos interesses e direitos do menor.

No entanto, logo se pôde observar que a necessidade de isolamento e distanciamento social não seria algo que logo se findaria, pela duração do período pandêmico, bem como pela dificuldade em se achar meio de cura para a doença causada. Desta feita, logo os posicionamentos começaram a mudar passando a analisar a viabilidade da manutenção segura da guarda mantendo o compartilhamento da guarda livre.

Assim, sendo possível o convívio físico com segurança, que seja ele mantido. Isso, inclusive, viabiliza que os pais cuidem da prole de maneira equilibrada, sem sobrecarregar nenhum deles. Estando os genitores em isolamento social e garantido o trânsito seguro da criança, não há razão para suspensão do convívio. Na mesma linha de raciocínio, pontuam Moura e Colombo:

A técnica da ponderação dos direitos fundamentais surge como instrumento útil para a solução concreta de divergências acerca

das novas dinâmicas necessárias para a garantia do convívio familiar, sendo possível, embora excepcionalíssima, a suspensão do contato presencial, somente quando houver circunstâncias fáticas que agravam o risco à saúde de pessoas vulneráveis, seja a própria criança ou adolescente, seus pais, responsáveis ou demais familiares (MOURA; COLOMBO, 2020, p. 210).

Em casos extremos, em que o contato físico seja prejudicial ou danoso, por força de uma maior exposição do genitor ao vírus por razões profissionais, a convivência presencial pode vir a ser suspensa, eventualmente, sem significar, todavia, uma quebra dos laços afetivos. Sendo assim, em última análise ao menos de maneira virtual, a convivência e o cuidado devem ser mantidos.

Essa foi considerada, ainda, a melhor modalidade por tratar os pais igualmente, mantendo a corresponsabilidade e a Co parentalidade, além de ser uma tentativa de amenizar a ruptura do eventual vínculo anteriormente existente entre os genitores amenizando os efeitos de uma eventual alienação parental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não restam dúvidas que o isolamento social devido a pandemia do coronavírus afetou drasticamente o convívio social não só nas relações familiares, mas como em todas as relações humanas nos últimos anos.

Manter o convívio familiar dos genitores com seus filhos não foi tarefa simples para os próprios genitores, nem tampouco para o Poder Judiciário que se viu obrigado a ponderar princípios e direitos, surgindo a necessidade de apresentar soluções rápidas e eficazes.

Verifica-se durante o desenvolver da pesquisa que esta se baseia em pilares bem centrados, no primeiro ponto surgia a necessidade de conceituar as relações familiares a partir do poder familiar e suas implicações seguindo pelas modalidades de guarda e suas definições e alcançando os problemas de convívio gerados pela pandemia da COVID19.

É justamente a partir da análise feita durante a pesquisa, que se conclui a importância do tema que aborda assunto extremamente atual e ainda complexo devido as peculiaridades de cada caso, que são senão de grande importância para a realidade social vivida. Ressalte que a necessidade de isolamento social fez com que as relações de convívio das mais diversas famílias fossem modificadas e direitos fossem relativizados, não havendo uma fórmula exata para observância dos magistrados ao buscar tomar tais decisões, tendo em vista a necessidade de análise de cada caso em análise que apresenta suas próprias peculiaridades, sendo então uma das grandes dificuldades de se firmar entendimentos no Direito das Famílias.

Sendo assim, deverá sempre prevalecer o bom senso e o entendimento de que deve ser exaltado o direito do menor infante, pois ele é o real detentor de direitos nestas relações, e seus direitos devem ser indubitavelmente preservados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda Compartilhada: um avanço para a família**; São Paulo: Atlas; 2008.

BRASIL. **Lei Nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de processo civil.

BRASIL. **Lei Nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de processo civil.

BRASIL. **STJ: Terceira Turma considera melhor interesse da criança e mantém decisão que deu guarda unilateral ao pai.**

Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06082020-Terceira-Turma-considera-melhor-interesse-da-crianca-e-mantem-decisao-que-deu-guarda-unilateral-ao-pai.aspx>>. Acesso em: 25\05\2021.

BRASIL. **STJ: Terceira Turma considera melhor interesse da criança e mantém decisão que deu guarda unilateral ao pai.**

Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06082020-Terceira-Turma-considera-melhor-interesse-da-crianca-e-mantem-decisao-que-deu-guarda-unilateral-ao-pai.aspx>>. Acesso em: 25\05\2021.

BRASIL. **Constituição Federal**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Constituição Federal**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

COLUCCI, Camila. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/pt-br.php>>. Acesso em: 25\05\2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed 13º. Rev. Ampl. E atual.- Salvador: ed. JusPodivm, 2020.

DIAS, Maria Berenice; Manual de direito das famílias, 9ª ed. Revista, atualizada e ampliada, São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

GARCIA, Eduardo Alfonso Cadavid. **Manual de sistematização e normalização de documentos técnicos**. São Paulo: Atlas, 1998.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. Ed. São Paulo: /Atlas, 2002.

GRISARD FILHO, Waldyr, Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 3 ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2005.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M.A. **Técnicas de Pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostras técnicas de pesquisa, elaboração, /análise e interpretação de dados.** 7.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias** volume 5. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARQUES, Carla Louzada; SILVA, Juliana Reis. **Guarda compartilhada em tempo de coronavírus.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/325040/guarda-compartilhada-em-tempo-de-coronavirus>. Acesso em: 10 nov. 2021.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; AMORIM, Ana Monica Anselmo de. Os impactos do covid-19 no direito de família e a fratura do diálogo e da empatia. In: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Sílvia Felipe. (coord). **Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões.** Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. p. 173,174,179,180,184,185,197,198.

MOURA, Líbera Copetti de; COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Exercício do direito à convivência familiar em situações extremas: princípio do melhor interesse da criança e colisão de direitos fundamentais. In: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Sílvia Felipe. (coord). **Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões.** Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. p. 201,207,209,210,211.

QUINTANS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque, Guarda Compartilhada, 2009, p.24

RODRIGUES, Rui Martinho. **Pesquisa Acadêmica**, São Paulo: Atlas, 2007.

SILVA, Ana Maria Milano. A lei sobre guarda compartilhada 2 ed. Leme: J. H. Mizuno, 2008, p.14.